



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

AUTÓGRAFO Nº 012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 008/2021 DO LEGISLATIVO

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E OU DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei, institui no âmbito do Município de Abaiara, Estado do Ceará, a Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista – **TEA e ou deficiência intelectual.**

Art. 2º - O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista, em observância obrigatoriamente seguindo as normas e exigências contidas na Lei Federal nº **12.764** de **27/12/2012** que veio a somar a lei nº **13.146/2015 LBI** (Lei brasileira de inclusão) e a convenção de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista, aquela definida no art. 1º inciso I e II da lei Federal nº **12.764/2012.**

Art. 4º - Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista e/ou deficiência intelectual as seguintes:

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – A participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V – A responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – O estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

Art. 6º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 7º - O programa deverá contar com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce realizado.

Parágrafo único. O programa deverá realizar a capacitação de pelo menos 5% por cento dos professores do município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista e ou deficiência intelectual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

Art. 8º - Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e ou deficiência intelectual, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º - Para fins de aplicação do referido programa, no âmbito do Município de Abaiara, a empresa privada ou mesmo a municipalidade deverá, na proporção, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

Art. 10º - A pessoa com transtorno do espectro autista e ou deficiência intelectual, não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 11º - Caberá ao Município, disponibilizar local para instalação do centro de atendimentos as crianças e adultos portadores destes transtornos, com aquisição de materiais, equipamentos, disponibilizar profissionais do município ou contratar novos profissionais na área de atuação, para o fiel e cumprimento desta lei.

Art. 12º - As despesas decorrente da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do município, ou convênios.

Art. 13º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Abaiara - CE, 15 de Abril de 2021

Francisco Eliseu Moreira Filho
PRESIDENTE